



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063000219

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer técnico sobre Projeto de Lei Ordinária nº 687, de 23 de setembro de 2020.

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 16/2021

HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Humberto Haidar, por meio do Ofício nº 04/21, de 22 de fevereiro de 2021, solicita ao Conselho Estadual de Educação um parecer técnico sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 687, de 23 de setembro de 2020, que "Institui o uso obrigatório da Bandeira do Brasil nos uniformes das Escolas Públicas no Estado de Goiás", de autoria do Deputado Bruno Peixoto, a fim de que o nobre Deputado Álvaro Guimarães possa elaborar seu relatório final sobre a matéria.

O Projeto, ora em análise, apresenta a seguinte redação:

"A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído que as Escolas públicas de ensino médio e ensino fundamental devem inserir o símbolo da bandeira nacional em seu uniforme escolar.

Parágrafo único- A bandeira nacional deverá ser gravada na manga esquerda ou na região precordial esquerda, em proporção definida na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 01/01/2023."

Como justificativa ao Projeto de Lei Ordinária, o Deputado Bruno Peixoto assim se manifesta:

"O Projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade inserir o símbolo da bandeira nacional nos uniformes dos estudantes do ensino médio e fundamental.

A educação cívica é um elemento muito importante na formação do jovem brasileiro. Ela resgata o orgulho da identidade nacional, incentiva a prática de valores morais de cidadania. A bandeira do Brasil é vista como o símbolo nacional mais importante para o fortalecimento dos laços afetivos que unem os brasileiros a pátria.

Com esse projeto de lei, que determina a gravação da bandeira nacional nos uniformes escolares de uso obrigatório, buscamos estimular esse mesmo sentimento cívico entre os estudantes.

Assim, pela contribuição da proposição para a valorização do civismo entre os jovens, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição."

PARECER

Consideramos fundamental a menção à legislação em vigor correlata à matéria em apreço.

A conhecida Lei do Fardamento Escolar, Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, assim prevê:

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

§2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.

Art. 3º O descumprimento ao preceituado no art. 1º desta lei será punido com multas em valor correspondente a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no [art. 57, e parágrafo, da Lei nº 8.073, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O outro dispositivo legal avocado é a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, dentre os quais a Bandeira Nacional, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional.

** art. 1º com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

A utilização de uniformes escolares teve seu nascedouro na necessidade das unidades escolares de adotar uma identidade institucional, que traduzisse no uso de cores, formas e normas de vestimentas as suas tradições, valores e princípios. Segundo RIBEIRO e SILVA, p. 575, 2012, “a função mais importante dos uniformes escolares é de nivelar e assim criar uma “idéia” de padronização e democratização do ensino, mesmo que em aparência, além de se dar visibilidade pública a uma instituição social cada vez mais importante: a escola”. A partir de tal premissa, seu uso se popularizou no Brasil a partir de 1860, ganhando desde então uma importância fundamental e de caráter pedagógico, uma vez que a obrigatoriedade de seu uso confere ao grupo uma noção de pertencimento, um senso coletivo de propósitos.

Os uniformes escolares têm ainda a finalidade de garantia da segurança dos alunos, pois permitem o reconhecimento dos estudantes dentro das instituições de ensino, quando se deslocam de casa até o ambiente escolar, quando se utilizam de transporte público e quando realizam passeios externos, em atividades escolares. Aliam-se a esse fator a economia para as famílias que não precisam despende tempo e recursos na escolha e utilização de roupas adequadas para que o estudante frequente o ambiente escolar.

Outro aspecto que merece destaque é a importância que o uso do uniforme escolar representa para a equalização das grandes desigualdades sociais entre alunos. Num uniforme escolar os alunos, carentes e abastados, se encontram num mesmo patamar, se vêem desprovidos das indesejáveis comparações entre os que usam vestimentas caras, de “grife” e os que não podem comprá-las. Embora não seja este um único fator discriminatório presente na sociedade e na escola, a padronização dos alunos por uso do mesmo uniforme minimiza tal efeito.

A Lei do Fardamento Escolar, Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, contempla o conjunto de regras para sua utilização, dentre os quais destacamos:

“Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.” (grifo nosso)

Percebe-se pelo dispositivo legal que houve a preocupação do legislador em garantir a adequação dos uniformes escolares às características de um país com grande diversidade climática, para melhor atendimento aos alunos.

O parágrafo único prevê expressamente a vedação de que seja gravada no tecido dos uniformes escolares informação para além do “nome do estabelecimento”. Tal vedação impede, portanto, o uso da bandeira ou de um outro símbolo nos mesmos.

Em que pese a peremptoriedade do dispositivo legal, outros elementos devem ser abordados para a exaustão da matéria.

A bandeira nacional foi instituída em 1889, logo após a Proclamação da República, sendo que a legislação atual que regula seu uso, a Lei nº 5.700/1971 remonta à época da ditadura militar, marcada por forte repressão às liberdades, mínima tolerância às manifestações de pensamento e grande repressão à “desobediência civil”. A referida lei estabelece as situações em que a bandeira nacional deve ser usada, as vedações de uso, as medidas adequadas de uso para espaços físicos específicos, dentre outras regras. Naquele período da história brasileira, o uso indevido dos símbolos nacionais era rigorosamente coibido.

Na atualidade a bandeira nacional é utilizada pela indústria gráfica, pela indústria da moda, pela indústria automobilística, etc, sem qualquer observância da vedação legal. Vemos a bandeira nacional estampada em camisetas, biquínis, toalhas, sandálias, “botons”, produtos alimentícios e de cosmética, nas paredes de estabelecimentos, na forma tradicional ou estilizada. Numa análise mais atenta, percebemos que até a capa da Constituição Federal da República, publicada pelo Senado Federal, se encontra em flagrante descompasso com a regra de utilização da bandeira nacional prevista no artigo 31 da Lei nº 5.700/1971, que assim prevê:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda."

Inferimos, a partir da omissão de observância da legislação e da ausência de punição por parte das autoridades designadas em lei para reprimir o uso indevido da bandeira nacional (considerada contravenção penal e sujeita o infrator à pena de multa), deve-se à liberdade de expressão que vigora nos tempos atuais.

Do ponto de vista prático compreendemos que as unidades escolares cumprem o disposto no Art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, hasteando a bandeira nacional semanalmente e nos dias de festa e de luto, o que já proporciona aos estudantes o necessário contato com os mais populares símbolos nacionais (bandeira e hino). Em Goiás, por força do Decreto nº 9.394/2019, é obrigatória a execução semanal do Hino nacional e do Hino do Estado do Goiás em todas as escolas de ensino fundamental da rede pública estadual de ensino.

Mesmo que a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, não vedasse expressamente a aposição da bandeira nacional no uniforme escolar, temos que expressar nossa convicção de que a presença deste símbolo nacional no fardamento não alteraria, do ponto de vista atitudinal, o apreço que os estudantes devem nutrir pela pátria. É patente que sentimento cívico deve permear continuamente as atividades escolares e as civis, o que já é desenvolvido em outras tantas atividades, pois o sentimento patriótico também se relaciona com o exercício da cidadania e a busca do bem comum, o cultivo dos bons valores.

Diante do exposto o Conselho Estadual de Educação não referenda tecnicamente o presente Projeto de Lei, pois apresenta proposta que fere legislação maior em vigência.

É o voto.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 07/05/2021, às 11:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 07/05/2021, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020077879** e o código CRC **DB69E154**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202100063000219



SEI 000020077879